PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALTO
CNPJ: 18.667.212/0001-92
Praça José Capistrano de Paiva, 69 – Telefax: (35) 3364-1206
CEP: 37468-000 - Pouso Alto – Minas Gerais

Lei Ordinária nº 306 de 24/03/2010

"Dispõe sobre a realização de estágios na Prefeitura Municipal de Pouso Alto"

A Câmara Municipal de Pouso Alto aprovou e eu, Prefeito Municipal de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – A Prefeitura Municipal poderá promover a realização de estágios em suas unidades administrativas, aceitando como estagiários alunos regularmente matriculados e que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, obedecendo à regulamentação estabelecida pela Lei federal nº 11.788/2008.

Art. 2º – Considera-se estágio o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação de educandos para o trabalho produtivo, através do aprendizado de competências próprias da atividade profissional e da contextualização curricular, e objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 3º – O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares do curso.

§ 1º – Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º – Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º – A duração do estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 5º – O estágio, seja obrigatório ou não-obrigatório, não criará vínculo empregatício de qualquer natureza do estagiário com o Município.

Art. 6º – Nos termos do art. 12 da Lei 11.788/2008, o Município deverá conceder bolsa de complementação educacional ao estagiário nos casos de estágios não-obrigatórios, devendo o seu valor ser definido no respectivo termo de estágio, não podendo ultrapassar o equivalente a um salário mínimo por mês.

Parágrafo único - No caso de estágios obrigatórios não haverá pagamento de bolsa ou qualquer outra contraprestação.

Art. 7º – Para sua regularidade, o estágio deverá obedecer aos seguintes requisitos, dentre outros exigidos pela legislação federal:

I – comprovação de matrícula e freqüência regular do educando em algum dos cursos referidos no artigo 1º, mediante atestados fornecidos periodicamente pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso;

IV – acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor designado pelo Município, comprovado por vistos nos relatórios de atividades elaborados pelo estagiário e por menção de aprovação final.

Art. 8º – O Município deverá contratar em favor de cada estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

Art. 9º – Fica o Prefeito Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições de ensino da região, com a finalidade de acolher estudantes para as finalidades desta lei.

Art. 10 – A jornada de atividades de estágio a ser cumprida pelo estudante deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário de expediente da Prefeitura, e não poderá ultrapassar os limites estabelecidos no art. 10 da Lei 11.788/2008, sendo de no máximo 6 (seis) horas diárias no caso de estudantes de ensino superior, médio e técnico.

Art. 11 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 24 de março de 2010.

Vicente Wagner Guimarães Pereira
Prefeito Municipal

Luiz Paulo Quirino
Secretário em Exercício